



DIGITADO
CPD Javare

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Folha n.º 2275 do proc. 1991

Carmen de Mello
Assist. Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 03 SET 1991

Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitana;
Meio Ambiente;
Administração Pública;
Atividade Econômica;
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0429/91-3

Revoga o art. 15, da Lei
11.039, DE 23/08/91, e dá
outras providências.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 30 OUT 1991 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

★ 01 OUT 1991 ★
PRESIDENTE

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA :

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Artigo 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Artigo 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento."

Artigo 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B"

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG. 02
DATA 06.09.91 PROC 2275/91
DOCUMENTOS FOLHAS 6

Ao DSG - 02
0419 191
p/ JCB
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

D.S.G. - 02
Recebido
04/09/91

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) nesta data documento(s) publi
cado(s) sob n.º 295 e folha de inscrição sob
n.º 6 06 09 91 a ()
Assiat. Parlamentar



Folha n.º	2	do proc.
n.º	2275	de 1991

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

~~Artigo 5º~~ - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro."

~~Artigo 6º~~ - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "F" do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino; "

~~Artigo 7º~~ - Passa a ser a seguinte a redação da alínea " G " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;"

~~Artigo 8º~~ - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

~~Artigo 9º~~ - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo 10~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1991

BRUNO FEDER
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura visa retirar do texto legal um requisito que inibe o livre ingresso de grande contingente da população a essa faixa do mercado de trabalho.

Com a supressão do requisito, a Administração Municipal, através da Secretaria das Administrações Regionais e as Comissões de Ambulantes previstas no artigo 7 da Lei 11.039/91 terão maior possibilidade de impedir a proliferação desenfreada, a partir de exigências que, no cotidiano, o discernimento determinará.

As demais alterações sugeridas por entidades de classe após a promulgação da Lei visam corrigir pequenas distorções presentes no nosso cotidiano.

72. PL 411/90, do Executivo
Cria o Conselho Municipal de Habitação.
Fase da discussão: 1a. adiada.
Há substitutos das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Requerimento "I" no 19/91, do Vereador Valfredo Ferreira Silva (PT).
73. PL 292/91, do Executivo
Altera a legislação do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
Fase da discussão: 1a. adiada.
74. PL 246/87, do Vereador Alair Guimarães (PTB)
Institui, no Município de São Paulo, o Dia do Bairro da Lapa.
Fase da discussão: 1a.
75. PL 415/90, da Vereadora Irada Cardoso (PV)
Denomina "Centro Educacional de Esportes André Vital Ribeiro Soares", o Centro Educacional de Esportes da CDHAB Cidade Tiradentes, e dá outras providências.
Fase da discussão: 1a.
Requerimento "I" no 44/91, da autora.
76. Projeto de Emenda à Lei Orgânica no 01/91, do Vereador Luiz Carlos Moura (PCB)
Acrescenta o inciso XXII ao art. 14 e o inciso V ao § 5º do art. 40, da Lei Orgânica do Município.
Fase da discussão: 2a.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.
Requerimento "I" no 32/91, do Vereador Luiz Carlos Moura (PCB) e outros.
77. PL 14/89, do Vereador Mauricio Faria (PT)
Dispõe sobre a instituição da "TRIBUNA LIVRE" nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de São Paulo.
Fase da discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
78. PL 16/89, do Vereador Albertino Nobre (PTB)
Torna obrigatório o uso de placa e a impressão do brasão do Município nas portas dianteiras dos carros oficiais da Câmara Municipal de São Paulo.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas adiadas.
79. PL 24/89, do Vereador Walter Abrahão (PDS)
Dispõe sobre a publicação mensal, em jornal de grande circulação de São Paulo, dos projetos de lei sancionados pelo Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.
Fase da discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
80. PL 27/89, do Vereador Alair Freixo Netto (PTB)
Acrescenta dispositivo à Resolução no 3, de 26 de dezembro de 1968 - regimento interno da Câmara Municipal (policimento do Edifício da Câmara).
Fase da discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
81. PL 11/90, do Vereador Arselino Tatto (PT)
Dispõe sobre a presença dos Senhores Vereadores às Sessões.
Fase da discussão: 1a. adiada.
82. PL 69/83, do Vereador Luiz Tenório de Lima e outros
Concede o título de Cidadão Emérito da Cidade de São Paulo ao Sr. João Louzada.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas adiadas.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.
83. PL 59/89, do Vereador Mário Noda (PTB)
Dispõe sobre o funcionamento de feiras livres no Município de São Paulo.
Fase da discussão: Votação única, adiada, do Parecer no 54/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
84. PL 77/89, do Vereador Antonio Carlos Caruso (PHOD)
Autoriza o Executivo Municipal a criar rede de ensino profissionalizante, nas regiões de Campo Limpo, Santo Amaro, Capela do Socorro, Parelheiros e Cidade Ademar, e dá outras providências.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 64/89, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade).
85. PL 235/89, do Vereador Mário Noda (PTB)
Autoriza o Executivo Municipal a executar obras de construção de pios receptores de águas pluviais na Rua Otávio Vasco do Nascimento, no Jardim Maria Luiza, no Distrito de Vila Matilde.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas do Parecer no 545/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
86. PL 368/89, do Vereador Valfredo Ferreira Silva (PT)
Autoriza a instituição de concessão de tarifa social nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas do Parecer no 653/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
87. PL 392/89, do Vereador Geraldo Biota (PDS)
Altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal no 8.694, de 31-01-78 (Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação).
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas do Parecer no 771/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
88. PL 174/90, do Vereador Antonio J. da Silva Filho
Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de treinamento em primeiros socorros para os oficiais e praças da Guarda Civil Metropolitana.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas do Parecer no 563/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
89. PL 225/90, do Executivo
Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, imóvel municipal situado na Av. Prof. Ascendino Reis no 240, subdistrito Indianópolis.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas do Parecer no 638/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
90. PL 446/90, do Vereador Eduardo Sulicy (PT)
Institui a realização de Rêbiscito sobre a tarifa zero para o transporte de ônibus e a forma de subsídio.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 63/91, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
Requerimento "I" no 26/91, da Vereadora Tita Dias (PT) e outros.
91. PL 91/91, do Vereador Edson Falanga (PL)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da recolocação da sinalização de trânsito, antes da liberação ao tráfego das vias públicas em obras, e dá outras providências.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 577/91, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade).
92. PL 58/89, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre a validade dos passes comuns, escolares e valetas-transporte ônibus, emitidos pela C.M.T.C. e dá outras providências.

- Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 854/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário).
93. PL 118/89, do Vereador Vital Molaco (PC do B)
Dispõe sobre a autorização da CMTC e das Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo de Passageiros, a Ceder ônibus de suas frota às Escolas Públicas de 1 e 2º Graus, localizadas no Município de São Paulo, para fins culturais e turísticos, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 183/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário).
94. PL 219/89, do Vereador João Carlos Alves (PT)
Da nova redação ao parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 7.805, de 1 de novembro de 1978.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 723/89 e 928/89, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica - CONTRÁRIOS - (Recurso ao Plenário).
95. PL 393/89, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 772/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário).
96. PL 405/89, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre a garantia dos servidores públicos municipais de férias integrais sem desconto por motivo de greve, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 777/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário).
97. PL 451/89, do Vereador Arselino Tatto (PT)
Denomina Escola Municipal de 1º Grau "Chico Mendes" a atual Escola Municipal de 1º Grau "Plínio Salgado" situada no Jardim Eliana, subdistrito de Capela do Socorro.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 1088/89 e 1166/89, das Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento - CONTRÁRIOS - (Recurso ao Plenário).
98. PL 18/90, do Executivo
Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Museu de Arte Moderna de São Paulo.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 584/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação normal da proposição, na forma regimental, desatendidos os ofícios ATL (de retirada da proposição e seu arquivamento).
99. PL 23/90, do Executivo
Autoriza celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado com a Câmara Brasileira do Livro.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 585/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação normal da proposição, na forma regimental, desatendidos os ofícios ATL (de retirada da proposição e seu arquivamento).
100. PL 24/90, do Executivo
Revoga a Lei no 10.457, de 14 de outubro de 1988.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 455/90, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - (Contrário) - (Recurso ao Plenário).
101. PL 58/90, do Executivo
Referenda convênio celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 575/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela devolução do projeto do Executivo apenas nesse caso em especial com as ressalvas apontadas (ref. ofício do Executivo de retirada da proposição e seu arquivamento).
102. PL 76/90, do Executivo
Autoriza celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado com a Fundação Para o Livro do Cego no Brasil.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 586/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação normal da proposição, na forma regimental, desatendidos os ofícios ATL (de retirada da proposição e seu arquivamento).
103. PL 120/90, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre a atribuição de gratificação aos ocupantes de cargos e funções do Quadro de Ensino Municipal, que tenham formação de nível superior, o correspondo a 50% do respectivo padrão do funcionário, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 336/90, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário).
104. PL 159/90, do Executivo
Revoga a Lei no 10.518, de 16 de maio de 1988 (Imprevidência das fachadas dos prédios).
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 656/90, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - (Contrário) - (Recurso ao Plenário).
105. PL 331/90, do Executivo
Revoga isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 948/90, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) - (Recurso ao Plenário).
106. PL 338/90, do Executivo
Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 921/90, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) (Recurso do Plenário).
107. PL 341/90, do Executivo
Da nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei no 10819 de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a inscrição imobiliária e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 1092/90, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) (Recurso ao Plenário).
108. PL 946/91, da Vereadora Teresinha Martins (PT)
Autoriza o Executivo Municipal a alterar a denominação do Mini-Pronto Socorro da Vila Henriques Cunha Bueno, no Distrito do Itapiranga, para "Mini-Pronto Socorro Doutor Augusto Gomes de Mattos", e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 229/91, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) - (Recurso ao Plenário).
109. PL 146/91, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento (PST)
Institui o serviço de oxigenioterapia nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 433/91, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) (Recurso ao Plenário).
110. PL 219/91, do Vereador Vital Molaco (PC do B)
Revoga dispositivos da Lei no 9160, de 3 de dezembro de 1980, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 598/91, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário).

111. Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município no 01/91, do Vereador Arselino Tatto (PT) e outros
Revoga os artigos 49, 50 e 51, e 21 das Disposições Transitórias, altera a redação dos artigos 23, 27, 32, 35, 40, 42, 53, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

112. RECURSO INTERPOSTO pelo nobre Vereador Antônio Carlos Caruso (PHOD) contra decisão proferida na 182a. Sessão Ordinária, no sentido da exigência de "quorum" de maioria absoluta para deliberação do Plenário (prorrogação de prazo da Comissão Especial que averigua eventuais irregularidades no Tribunal de Contas do Município).
Fase da discussão: Discussão e votação únicas adiadas.
113. RECURSO INTERPOSTO pelo nobre Vereador Luiz Carlos Moura (PCB) contra decisão proferida na 177a. Sessão Ordinária, de 12.9.90, sobre a pertinência do Substituto apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao Projeto de Lei no 228/90, do nobre Vereador Francisco Whitaker, face às disposições regimentais.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas adiadas.

129a. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10a LEGISLATURA, 3a SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 1991, LOGO APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO ORDINÁRIA.

1. PL 153/91, do Executivo
Autoriza a abertura de crédito adicional especial, objetivando a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais, e dá outras providências.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
2. PL 152/91 do Executivo
Autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a implantação do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAEC - e dá outras providências.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Projeto de Lei Nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I Da Constituição e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- Deficiente físico de natureza grave;
- Deficiente físico de capacidade reduzida e senescentes;
- Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que as equiparam, conforme definido no artigo 12 da Lei nº 5.446, de 28 de Dezembro de 1990.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 40 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- Efetivos;
- De ponto Móvel;
- De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- Pracas de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda o objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecendo a política geral dada à atividade, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido, da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

2275 de 1991

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Boisões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 92 - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descargas;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou re-pugante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física nos termos da Lei 5.449/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sob pena de disposto no artigo 11 desta lei e seu § único:

- A) Categoria A de Ambulantes: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulantes: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulantes: 1 (uma) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade da residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretende desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Região serão destinados preferencialmente, aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo, de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indefinição.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, o mesmo será considerado cancelado, a partir de 90 (noventa) dias do seu vencimento, a menos que seja considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter (hum) empregado que os auxilie, observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o Auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinados reservados o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecendo as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independentes da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipientes de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente do local não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaiçadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Boisões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Boisões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais, com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Boisões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outros impostos devidos às autoridades;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamentos;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalados, religiões, jóias e áculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra n), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a aprovação desta lei, elaborar o projeto de regulamentação das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PARECER 936/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 24/89.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurelino de Andrade Figueira, visa dispor sobre a criação e implantação da Faculdade de São Miguel Paulista.

Essa escola superior seria implantada no Distrito de São Miguel Paulista.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, ressaltando-se a necessidade de existência de dotação orçamentária para sua implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de agosto de 1991.

Presidente - Jamil Achôa
Relator - Almir Guimarães
Alfredo Martins
Devanir Ribeiro (contrário)
Antonio Sampaio
Paulo Kobayashi
Chico Whitaker (com restrições)

PARECER 937/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 258/89.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abel Ferreira Castilho, visa dispor sobre o plantio de árvores frutíferas nos canteiros centrais das grandes avenidas.

O art. 1º da proposição determina que sejam plantadas tais árvores nos canteiros centrais das grandes avenidas, entendidas estas as que possuem um mínimo de 2 quilômetros de extensão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 19 de agosto de 1991.

Presidente - Jamil Achôa
Relator - Antonio Sampaio
Paulo Kobayashi
Devanir Ribeiro
Almir Guimarães
Chico Whitaker (com restrições)

PARECER 938/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 631/89.

O projeto de lei iniciativa do Executivo visa dispor sobre a concessão de abono ao funcionalismo público nos meses de agosto e setembro de 1989, e reajustar as tabelas de vencimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 1989.

Tais tabelas, no entanto, conforme dispõem os artigos 79 ao 10 do projeto, anexos III e IV, não observam a sistemática de reajuste dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, estando em desacordo com o artigo 79 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1968, que determina uma diferença de 10% (dez por cento) entre os graus e referências das diversas carreiras, fato que, se aprovada esta proposição, reduzirá para 5% (cinco por cento) a diferença, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, que determina:

"Os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII..." No mesmo sentido tem o artigo 92, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever que:

"Os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis."

Cumpra, ainda, salientar que a atual Administração vem vem descumprindo aquelas disposições legais, motivo pelo qual um grande número de servidores municipais ingressaram em Juízo para fazer valer seus direitos, já tendo obtido sentenças favoráveis.

Quanto ao aspecto financeiro, cabe lembrar que o descumprimento daquelas preceitos legais pela Administração Municipal foi objeto de pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas do Município, que fez constar tal fato no Parecer proferido sobre a prestação de contas do Executivo relativo ao exercício de 1990, com menção, inclusive, de sentenças prolatadas pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto e da flagrante redução salarial que a presente proposição acarreta aos servidores municipais, demonstrada nos diversos ofícios de suas entidades representativas, que anexamos, somos contrários à aprovação da Lei de "Prata".

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de agosto de 1991.

Presidente - Jamil Achôa
Relator - Antonio Sampaio
Paulo Kobayashi
Alfredo Martins
Devanir Ribeiro (contrário)
Chico Whitaker (contrário)

PARECER 939/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 383/90.

De autoria do nobre Vereador Nelson Guerra, o projeto de lei nº 383/90 recebeu veto total do Executivo.

Trata a proposição um autorizar o Executivo a demolir Praça Maestri, situada no bairro de Vila Matilde, localizada à Rua Jaime Freire, Parque do Lago, Jardim Vale Verde. Declara o Executivo que o logradouro de que trata o projeto é caracterizado como praça de retorno, destinando-se exclusivamente à manobra de veículos que trafegam pela Rua Jaime Freire, a qual se integra, não se enquadrando na definição de "Praça". Se inexistente a proposição, ter-se-ia uma única via com duas nomenclaturas, acarretando transtornos aos moradores, bem como às pessoas que buscam atingir a rua e, até mesmo, aos prestadores de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 2275 de 19 91 06/ 09 / 91 (a)

A

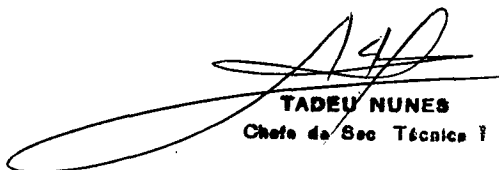
Cartier de Pello
Assist. Parlamentar

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

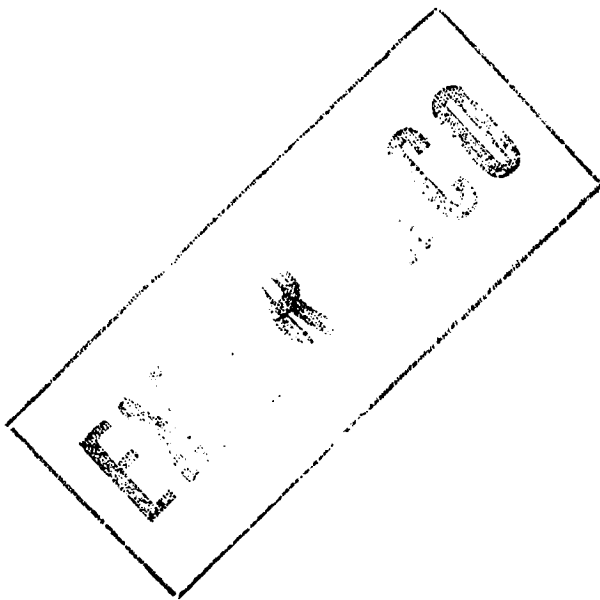
Lei nº 11.039/91-P.L.nº 34/89-Proc.nº 528/89

06/3/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/91 às 18.30 hs.





S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07/08.

Em 27, 09, 91

(a) *Mm*



Folha n.º	01	de pros.
n.º	2273	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

54
1208
1254

PARECER CONJUNTO Nº /91, DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/91.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Féder, pretende alteração e revogação de dispositivos que menciona da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A matéria encontra amparo legal nos artigos 13, inciso I; 160, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, estas comissões nada têm a opor, pois a proposta visa aperfeiçoar legislação que normatizou o comércio ambulante na cidade, de forma criteriosa e transparente. A supressão do artigo 15 da lei referida, que trazia embutido privilégio aos moradores mais antigos da cidade, é medida de justiça e visa dar oportunidades iguais aos habitantes, sem discriminação de qual-



Feito n.º	08	de proc.
n.º	2275	de 1971

Câmara Municipal de São Paulo

quer espécie.

Quanto ao aspecto financeiro, nenhum óbice há para a aprovação do projeto, já que o artigo 9º traz a previsão das despesas decorrentes de implantação da lei.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 27.07.91.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures: H, F, J, A, E, A]
H
F
J
A
E
A

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures: A, R, J, G, M]
A
R
J
G
M

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures: L, V, U, U, A]
L
V
U
U
A

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures: G, E, F, B]
G
E
F
B

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures: J, A, D, A]
J
A
D
A

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 09 / 91

pagina 47 coluna 1º

conferido: *[assinatura]*

À ATM em 30.09.91.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data *[rubrica]* rubricado sob
fôlha n.º 92/11.26/10/91/0) *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

PL. 429.

Requerida pelo Sr. Vereador:.....

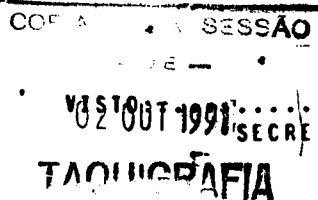
134ª Sessão Extraordinária realizada em 1 de 19 de 1991

VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABS- TEN- ÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. João Aparecido de Paula	X		
2. Albertino Nobre	X			29. Mauro Ailton Puerro	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares			
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira				36. Lúdia Correa	X		
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	X			38. Gilson Barreto	X		
12. Brasil Vita				39. Francisco Fatista			
13. Bruno Féder	X			40. Maurício Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra			
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Edson Falanga	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Tripoli	X		
19. Amelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo			
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	X			48. Luiz Paulo Gnecco			
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Guilherme Gianetti	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM"..... 42 SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO"..... SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO..... SRS. VEREADORES





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

P.L. 429/91

Requerida pelo Sr. Vereador:

137ª Sessão Extraordinária

realizada em 30 de outubro de 1974

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. João Aparecido de Paula			
2. Albertino Nobre	X			29. Mauro Ailton Puerro			
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Andrade Figueira LICENÇA				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)				34. Luiz Paulo Gnecco	X		
8. Antônio Sampaio	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira				36. Lídia Correa			
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura (LICENÇA)			
11. Aurelino de Andrade	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Francisco Batista	X			39. Mário Noda	X		
13. Bruno Feder	X			40. Maurício Faria	X		
14. Odilon Guedes	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Eder Jofre	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Edson Falanga				44. Paulo Kobayashi	X		
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli LICENCIADO			
19. Amelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo			
20. Gabriel Ortega	X			47. Terezinha Martins			
21. Geraldo Blota	X			48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento	X			49. Ushitaro Kamia			
23. Guilherme Gianetti				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco			
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Jamil Achôa	X						

VOTARAM "SIM"..... 38 SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO"..... SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO..... SRS. VEREADORES

VISTO:.....

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

11

do processo nº.....

2275

de 19.....

9/

30/10/91

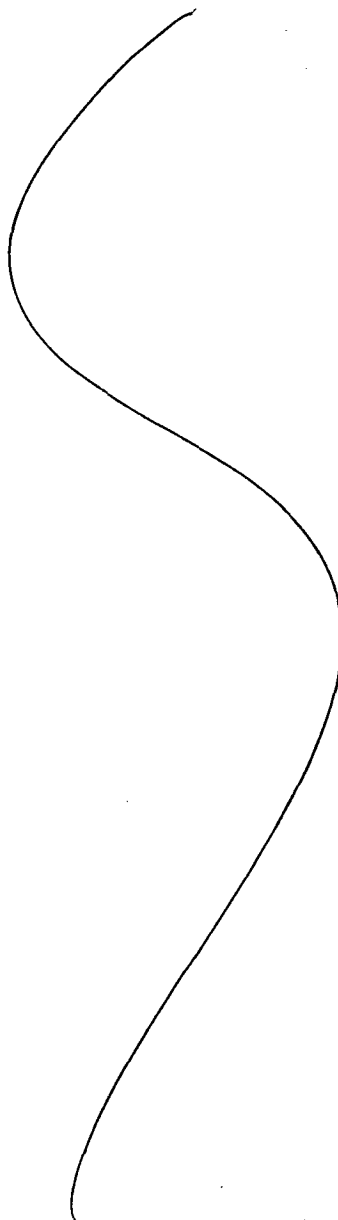
(a).....

À Leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão Extraordinária hoje realizada(1379), foi APROVADO em segunda discussão o presente Projeto de lei, que assim se encontra em termos de ser remetido à Sanção.

30/10/91.

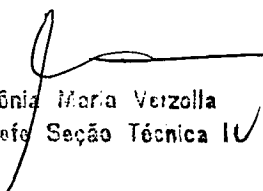

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. 3



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro do presente processo.

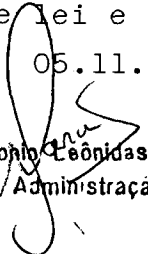
30.10.91


Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

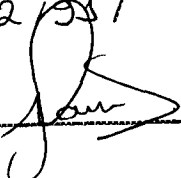
Sra. Chefe,

Oficiado ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparados carta de lei e registro.

05.11.91


Marcos Antonio Leônidas
Assistente de Administração

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 12 a 16
Em 05/12/91





Folha Nº. 12	do proc.
Nº. 2275	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

05
São Paulo,

de novembro de 1991.

== - 414

DT.7/Leg.3

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 429/91 de autoria do Vereador Bruno Fêder - revogando o art. 15, da Lei nº 11.039, de 23/09/91, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

NAL



Câmara Municipal de São Paulo

414

Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 1991. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 2275/91. (PROJETO DE LEI Nº 429/91). Revoga o art. 15, da Lei nº 11.039, de 23/08/91, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991. Art. 2º - Fica ^{suprimido} o parágrafo único do artigo 17. Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação: " Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento." Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação: " Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente." Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28: " Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro." Art. 6º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "F" do artigo 29: " a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;" Art. 7º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "G" do artigo 29: " em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;" Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei... 11.039/91. Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio Leônidas, Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 43 e datilografei. Eu, PAULO M. DE PAULA, Auxiliar Legislativo, padrão "NM-1-B" a conferi. São Paulo, 31 de outubro de 1991. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Sônia Maria Perceira, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

ARNALDO MADEIRA; JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO; MÁRIO NODA; OSVALDO GIANNOTTI; AURELINO DE ANDRADE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14	de 14
Nº 2275	de 1991
O funcionário	

Lei n.º

de de

de 19

Revoga o art. 15, da Lei 11.039, de 23/08/91, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30
de outubro de 19 91, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento."

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria "A" poderão fa



Lei N.º

Folha N.º 15	do proc.
N.º 2275	de 1991
O funcionário	47

zer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro."

Art. 6º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "F" do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino; "

Art. 7º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "G" do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo; "

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de outubro de 1991.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 16 do proc.
Nº. 2275 de 1991
O funcionário

São Paulo, 06 de novembro de 1991.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 414 de
05.11.91, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 429/91 de autoria do Ver. Bruno Peder.

ANEXO:

Recebido
Em 07/11/91

[Signature]
José Milton Grifoneiro de Oliveira
Chefe de Seção SGM - ATL

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 17 -

Em

105/12/91

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

Onix Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 2275 de 19 91; 05, 12, 91 (a)

Sra. Soraia,

Juntar o Ofício A.T.L. nº 575/91 ao presente processo bem como preparar carta da Lei nº 11.124/91, e ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo.

26.11.91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Juntado o ofício e preparados os documentos conforme solicitado.

02.12.91

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

[Handwritten mark resembling a large 'S' or a curved line]

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha, nº 18 à 25

Em 05.12.91

(a)
SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de novembro de 1991

Folha n.º	18	de	prela
N.º	2275	de	1991
O funcionário			

GABINETE DO PREFEITO

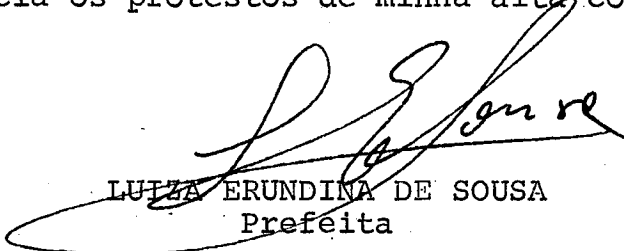
Ofício A. J. L. n.º 575/91

Senhor Presidente

Acuso o recebimento do Ofício nº DT.7/Leg.3/414/91, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrêgia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 429/91, do Nobre Vereador Bruno Feder, que revoga o artigo 15 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

Tendo em vista posição anterior desse Legislativo, que, por coerência, deve repetir-se no caso "sub examine", entendo por correto, no presente, deixar a Vossa Excelência, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da lei relativa ao projeto em questão, para a qual foi reservado o nº 11.124/91.

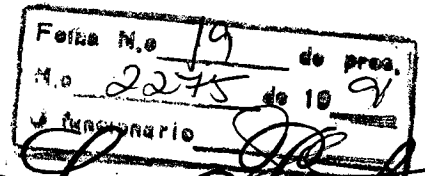
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Câmara Municipal de São Paulo



414

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 1991. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 2275/91. (PROJETO DE LEI Nº 429/91). Revoga o art. 15, da Lei 11.039, de 23/08/91, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991. Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17. Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação: " Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento." Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação: " Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente." Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28: " Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro." Art. 6º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "F" do artigo 29: " a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;" Art. 7º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "G" do artigo 29: " em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;" Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei.... 11.039/91. Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **Marcos Antonio Lealidas** Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 43 e datilografei. Eu, **PAULO M. DE PAULA** Auxiliar Legislativo, padrão "NM-1-B" a conferi. São Paulo, 31 de outubro de 1991. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **Sônia Maria Verzolla** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



Presidência

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.124 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

(PROJETO DE LEI Nº 429/91)

(VEREADOR BRUNO FEDER)

Revoga o art. 15 da Lei 11.039 ,
de 23.08.91, e dá outras providên-
cias.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Art.2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art.3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

"Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento."

Art.4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

"Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente."

Art.5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:



Folha N.º 21	de proc.
N.º 2275	de 19 91
Funcionario	

"Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro."

Art.6º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "F" do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art.7º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "G" do artigo 29:

"em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;"

Art.8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art.9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

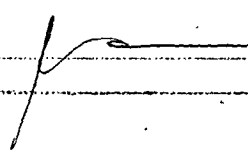
Art.10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 11 / 91
página 71 coluna 2º
Conferido: 

Folha N.º	22	de pres.
N.º	2275	de 1991
Q.º	Fusionário	

São Paulo, 12 de novembro de 1991.

DT.7/Leg.3--452

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.124 de 26 de novembro do corrente, promulgada pela Câmara Municipal de São Paulo nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, relativa ao Projeto de Lei nº 429/91 de autoria do Vereador Bruno Feder - revogando o art.15 da Lei nº 11.039, de 23.08.91, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MEDEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

452

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.124 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991. (PROJETO DE LEI Nº 429/91). (VEREADOR BRUNO FEDER). Revoga o art. 15 da Lei 11.039, de 23/08/91, e dá outras providências. Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art.1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991. Art.2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17. Art.3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação: "Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento." Art.4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação: "Os ambulantes da categoria "A" poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria "B" apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente." Art.5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28: "Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro." Art.6º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "F" do artigo 29: "a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;" Art.7º - Passa a ser a seguinte a redação da alínea "G" do artigo 29: "em frente a estabelecimento de venda o mesmo artigo;" art.8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91. Art.9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art.10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 27º novembro de 1991. O Presidente, aa) Arnaldo de Abreu Madeira. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em

27 de novembro de 1991. O Diretor Geral, aa) Nelson Takeo Shimabukuro. Eza, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARROS, Oficial Legislativo, padrão "TM-3B" exte confere presente cópia fielmente de original e datilografai. Eu, Maria Antonieta Felix de Paiva, Oficial Legislativo, padrão "TM-3B" a conferi. São Paulo, 27 de novembro de 1991. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto,

LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.- aa) Arnaldo de Abreu Madeira, José F.Nascimento, Osvaldo Giannotti, Aurelino de Andrade, Mario Noda.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Feita N.º	24	de proa.
N.º	2275	de 1991
funcionário		

São Paulo, 02 de dezembro de 1991.

Recebi ofício D.T.7/Leg.3 nº 452 de 02/12/91, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica da Lei nº 11.124, de 26/11/91, promulgada pela Câmara nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da L.O.M., relativa ao P.L. nº 429/91 de autoria do Vereador Bruno Feder.

Recebido
Em 03/12/91
[Signature]
José Milton Gonçalves de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 2275 de 19 91-05/12/91 (a) SORAIA LÉCIA FERREIRA BARBOSA

Oficial Legislativo

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

05/12/91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV